



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001152-50.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é parte recorrente Bradesco Saúde S/A, é a parte recorrida Fares & Araujo Serviços Médicos Ltda.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 24013

Apelação nº: 1001152-50.2024.8.26.0576

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São José do Rio Preto

Foro de origem: Foro de São José do Rio Preto

Vara de origem: 6ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Sergio Martins Barbatto Júnior

Recorrente: Bradesco Saúde S/A

Recorrido(a): Fares & Araujo Serviços Médicos Ltda

APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual c/c declaração de inexistência de débito afeto a plano de saúde empresarial. Insurgência quanto à legalidade da cobrança das mensalidades no período de notificação prévia de 60 dias para o respectivo cancelamento (parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa 195/09 da ANS - "Aviso-prévio"). Dispositivo normativo declarado nulo em decisão proferida pelo Egrégio TRF da 2ª Região na ação coletiva proc. n. 0136265-83.2013.4.02.5101. Disposição abusiva, à luz da legislação consumerista. Impossibilidade de cobrança das mensalidades após a solicitação de cancelamento do contrato. Inexigibilidade do débito reconhecida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 230/234, que julgou procedente o pedido formulado pela parte então autora, consistente em síntese na declaração de rescisão do contrato firmado entre as partes desde a data de 02/10/2023, bem como a declaração de inexigibilidade das mensalidades referentes ao mês de 10/2023, no valor de R\$12.120,17 (doze mil, cento e vinte reais e dezessete centavos), e a correspondente da fatura 11/2023, no valor de R\$8.484,11 (oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e onze centavos).

Apelação Cível nº 1001152-50.2024.8.26.0576 - Voto nº: 24013*rl

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

"Assim, JULGO PROCEDENTE a ação para: (i) rescindir o contrato entre as partes a partir da notificação de distrato datada de 02/10/2023; (ii) declarar inexigíveis as mensalidades cobradas após referida data ou seja, nos meses de outubro e novembro/2023; Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, a cargo do requerido. PRIC"

No presente instante, inconformada, a parte recorrente suscita: i) que o pedido de cancelamento tenha ocorrido no dia 02.10.2023, o contrato prevê a necessidade e tal informação ser realizada ou solicitada com antecedência 60 dias, havendo neste período a integral cobertura contratual sob a contraprestação do pagamento dos prêmios/mensalidades; ii) o pagamento/quitação das faturas neste período é inteiramente devido; iii) os pedidos de cancelamento da apólice devem ser solicitados tanto pela Bradesco Saúde, como pela estipulante, em 60 dias de antecedência.

Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 251/252).

A parte recorrida apresentou contrarrazões requerendo o desprovimento

do recuso de apelação, pelos seguintes fundamentos: i) a necessidade de aviso prévio deve ser afastada, uma vez que é fundada em dispositivo normativo nulo, declarada na Ação Civil Pública n.º 0136265-83.2013.4.02.5101, julgada pelo TRF da 2.ª Região, por abusividade, sendo a decisão dotada de efeitos erga omnes, independentemente de o contrato envolver pessoas físicas ou jurídicas (STJAgRg no REsp: 1.545.352/SC, Relator: Ministro Herman Benjamin, data de publicação:DJ de 05/02/2016).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito em razão de cancelamento de contrato de plano de saúde empresarial, em que a ora recorrida providenciou o referido cancelamento administrativo, oportunidade em que a operadora recorrente, unilateralmente, postergou a vigência do contrato, **compulsoriamente**, por 60 dias (em apego ao "aviso-prévio" discutido nesta sede).

Apelação Cível nº 1001152-50.2024.8.26.0576 - Voto nº: 24013*rl

Ocorre que, tratando-se de plano de saúde coletivo, tem-se que a denúncia imotivada **não pode ser condicionada a prazo mínimo de vigência contratual**, à luz da Legislação Consumerista. Isto porque o art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa ANS nº 195/09, viola a liberdade de escolha do consumidor (art. 6º, II, do CDC), vez que o impede de buscar planos de saúde mais vantajosos antes de expirado o prazo mínimo imposto pela operadora, com pagamento antecipado de 2 mensalidades.

Além disso, a ilicitude do parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/09 foi reconhecida no julgamento da ação coletiva nº 0136265-83.2013.4.02.5101, ajuizada por entidade de defesa do direito do consumidor contra a ANS (PROCON-RJ), “in verbis”:

“ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. (...) A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do que dispõe o art.3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos inciso II e IV, do art. 6º, do CDC. Remessa necessária e recurso desprovidos" (TRF 2ª Região, Rel. Vera Lúcia Lima, j. 06/05/2015, TJ 08/10/2018).

Ressalte-se que referida Ação Civil Pública tem fundamento em direitos difusos e individuais homogêneos, de forma que a procedência do pedido produz efeitos erga omnes, conforme artigo 103, incisos I e III, do CDC.

Prova disso é que a anulação do parágrafo único do art. 17, foi formalmente reconhecida através da edição da RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 455, DE 30 DE MARÇO DE 2020, que disciplinou:

“Dispõe sobre a anulação do parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009, em cumprimento a determinação judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01.”

Em igual senso, dá conta a jurisprudência deste E. TJSP:

“PLANO DE SAÚDE – CLÁUSULA DE FIDELIDADE – PRECEDENTE JULGAMENTO DE ACP QUE DECLAROU ABUSIVIDADE DA IMPOSIÇÃO – REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 195 DA ANS – COBRANÇA INDEVIDA – DANO MORAL CARACTERIZADO - RECURSO PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1009635-14.2016.8.26.0006; Relator (a): Ronnie Herbert Barros Soares; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; D.J: 29/05/2020)

E ainda:

“Apelação Cível. Plano de saúde – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer – Controvérsia quanto à legalidade da cobrança das mensalidades no período de notificação prévia de 60 dias para cancelamento do contrato coletivo – Cláusula contratual de exigência de aviso prévio que tem por fundamento o parágrafo primeiro do artigo 17 da Resolução Normativa 195/09 da ANS – Dispositivo normativo declarado nulo em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região na ação coletiva 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS – Abusividade da cláusula contratual que exige notificação prévia de cancelamento de 60 dias reconhecida – Impossibilidade de cobrança das mensalidades após a solicitação de cancelamento do contrato – Inexigibilidade do débito reconhecida – Dever da operadora de retirar o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito – Sentença reformada. Dá-se provimento ao recurso.”

(TJSP; Apelação Cível 1013932-95.2019.8.26.0576; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; D.J: 11/06/2020)

Desta feita, de rigor a declaração de nulidade da disposição contratual que estabelece a necessidade de comunicação prévia de 60 dias para rescisão do contrato de plano de saúde coletivo, **sendo indevida a cobrança das mensalidades nesse lapso de tempo.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a sentença não merece qualquer reparo.

Destarte, o recurso de apelação deve ser DESPROVIDO, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa e pelo presente ficam majorados para 15% deste referencial.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)